



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902119/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.887 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação parcial de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados na DCOMP apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de homologação parcial da compensação, cujo crédito está em pagamento a maior da CSLL - Estimativa Mensal, do período de apuração 30/04/2003, recolhida através de DARF no código 2469 em 30/05/2003. Os débitos que se tentaram compensar, referem-se à CSLL – Estimativa Mensal dos meses de 05/2003, 08/2003 e 10/2003, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 40.552,83 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). A homologação da compensação correspondeu ao montante de R\$ 31.220,53.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-32.774, às e-fls. 82/83:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 781213798 (fl. 04), de 12/08/2008, no qual a autoridade homologou parcialmente, por insuficiência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 27472.03797.250204.1.3.04-1504 (fls. 11 a 16) protocolizada em 25/02/2004.

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/05/2003, de R\$ 3.407.913,58, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/04/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 40.552,83 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 13), fora utilizado parcialmente na quitação de débitos do interessado, inexistindo, assim, crédito suficiente para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 29/08/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 8.051,28, de principal, R\$ 6.065,83, de juros, e de R\$ 1.610,25, de multa.

4. Cientificado da decisão em 21/08/2008 (fl. 27), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 19/09/2008 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 31.220,53, seria líquido e certo porque decorreria de pagamento em DARF (fl. 08), de R\$ 3.407.913,58, relativo à CSLL-Estimativa de 04/2003, efetuado a maior, em 30/05/2003, em relação ao valor correto, de R\$ 3.376.693,05 (R\$ 31.220,53 = R\$ 3.407.913,58 - 3.376.693,05), constante da DIPJ do referido ano (fl. 07);

ii) o mencionado valor de débito recolhido teria, ainda, sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003 (fl. 14), a qual,

porém, teria sido retificada, em 25/08/2008 (fl. 17), para conter o valor devido correto (fl. 18);

iii) em 25.02.2004 teria emitido indevidamente DCOMP para compensar débito no valor de R\$ 46.234,28, com o mesmo crédito, o qual, porém, não teria sido utilizado;

iv) pelo exposto, pleiteia seja revisto o Despacho Decisório, cancelando-se a DCOMP para a qual o crédito não teria sido utilizado.

5. Cabe observar, por oportuno, que o interessado protocolizou, em 28/02/2005, a DCOMP nº 42518.13474.280205.1.3.04-9395, para compensar débito de R\$ 9.807,84, utilizando o crédito do presente processo, de R\$ 31.220,53, oriundo do mesmo pagamento, em DARF, de R\$ 3.407.913,58, feito alegadamente a maior, em 30/05/2003. A referida DCOMP foi objeto do PAF nº 16327.900394/2009-00, julgado por esta Turma, em 09/06/2011, que, através do Acórdão nº 1631.958, ora juntado (Documentos Diversos), considerou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, por falta de comprovação da existência do crédito pleiteado.

6. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/3, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls 80):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Não se conhece de pedido de cancelamento de DCOMP, por incompetência das autoridades julgadoras para apreciar a questão, porquanto a desistência de compensação deve ser requerida junto à unidade de jurisdição do contribuinte, sendo obstada a interposição de manifestação de inconformidade em face de eventual decisão de indeferimento do pleito.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação parcial de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados na DCOMP apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 16327.902119/2008-31
Acórdão n.º **1802-001.887**

S1-TE02
Fl. 166

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 25/08/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2011, às e-fls. 91/104, requerendo em apertada síntese pelo cancelamento da DCOMP objeto do presente processo, com a determinação da validade das DCOMP 08873.78916.301104.1.3.04-1660 (Processo 16327.910099/2008-72) e 42518.13474.280205.1.3.04-9395 (Processo 16327.900394/2009-00).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o a disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/04/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 9):

02 Período de Apuração	30/04/03
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2469
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	30/05/03
07 Valor do Principal	3.407.913,58
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	3.407.913,58
11 Autenticação Bancária (Pagto)	30/05/2003

Na sequência, pleiteou através da entrega da DCOMP controlada por estes autos, a compensação com débitos de CSLL – Estimativa Mensal, o que foi parcialmente deferido no limite de sua disponibilidade (R\$ 31.220,53).

A recorrente dispõe que do reconhecimento creditório porém, deve resultar a compensação com os débitos constantes das DCOMP de nº 08873.78916.301104.1.3.04-1660, onde informou como crédito original o montante de R\$ 21.412,69 (controlado no processo 16327.910099/2008-72) e nº 42518.13474.280205.1.3.04-9395 (controlado no processo 16327.900394/2009-00), onde informou como crédito original o montante de R\$ 9.807,84, que também totalizam o montante de R\$ 31.220,53 (3.407.913,58 – 3.376.693,05).

Ora, caso quisesse a recorrente cancelar a referida DCOMP deveria ter entregue seu pedido antes da homologação ser realizada. Não cabe nessa instância julgadora a determinação de cancelamento da declaração de compensação entregue, cujo crédito restou devidamente reconhecido e utilizar referido direito creditório com outros débitos constituídos por outras DCOMP.

Assim sendo, é de se manter a homologação parcial do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator